

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Cidadania
Câmara Municipal de Assis, 14/04/15
Chefe do Departamento



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ofício SMGA nº. 070/2.015

Assis, 13 de Abril de 2015.

Veto Parcial nº 01/2015

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Comunica VETO PARCIAL
Projeto de Lei nº 24/2015, do Poder Executivo
Projeto de Lei nº 33/2015, do Poder Legislativo
Autógrafo nº 30/2.015

Exmo. Sr. Presidente,

Nos termos facultados pelos artigos 59, "c" e 60, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município de Assis sirvo-me do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, em referência, que autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar por doação, imóvel que especifica, para o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Sousa" e dá outras providências correlatas, em face das emendas apresentadas no art. 3º, II, que inseriu o encargo de reversão na hipótese de não ter início as obras no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data da publicação da doação; e, inserido no art. 5º, a obrigação de instalação de placa alusiva a referida doação.

Quanto à emenda inserida no art. 3º, especificamente, quanto ao prazo assinalado, embora não se trate de ilegalidade, deve ser considerada como encargo no recebimento da área pelo donatário.

Nesse sentido, a Constituição Estadual Paulista, em seu art. 19, IV, reza que:

001659 2015 04 13 15 14 04 2015 1 59 7402716

Handwritten mark



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

SEÇÃO III

Das Atribuições do Poder Legislativo

Artigo 19 - Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20, e especialmente sobre:

...

IV - autorização para a alienação de bens imóveis do Estado ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Estado, de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

Com efeito, o recebimento da área em questão, a título de doação, passará a contar com encargo na forma como proposta pela emenda. Logo, impende a autorização legislativa, cujo tramite se dará na Assembléia do Estado de São Paulo, tornando-o demasiadamente moroso.

Vale ressaltar, ainda que toda a execução do projeto ficará estagnada até que a Assembléia Legislativa, autorize o Poder Executivo Estadual a receber a área com o encargo proposto pela emenda, objeto do presente veto.

De outro lado, em caso de supressão da emenda, a transferência da titularidade documental se dá por simples Decreto do Executivo, ordenando a lavratura da escritura pública.

Vejam Exas., a celeuma está calcada no simples fato de ultimar com a maior celeridade a transferência da área. Do contrário, isto é, com a manutenção da emenda existe inegável risco iminente de estagnação do projeto.

Sendo assim, pelas razões elencadas acima, o veto é medida necessária ao bom e célere tramitação do processo de doação.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

No tocante à emenda inserida no art. 5º, do Autógrafo em tela, consubstanciada na afixação de placa alusiva a doação, esta, em princípio, não teria qualquer objeção por parte do Executivo Municipal que, como já dito alhures, sempre pautou pela parceria havida entre os Poderes constituídos no município.

Ocorre, que a proposta afronta o art. 115, § 1º, da Carta Bandeirante. A saber:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

...
§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Sendo assim, para que a proposta não seja objeto de questionamentos acerca de sua constitucionalidade, o veto à emenda é medida que se impõe.

Cumpre-nos esclarecer que o § 1º, do art. 60, da Lei Orgânica do Município de Assis, dispõe o seguinte:

"Artigo 60 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea."

Por derradeiro, para corroborar a tese desenvolvida nas razões do veto segue manifestação da **Diretora de Divisão de Gestão Imobiliária, do Centro Paula Souza, Dra. Ana Cláudia Gabriele.**

Fundamentado nestes termos o **VETO PARCIAL** ao art. 3º, II e art. 5º que apresento ao Autógrafo nº 30/2015, que teve por origem o Projeto de Lei nº 24/2015, do Poder Executivo e Projeto de Lei nº 33/2015, do Poder Legislativo, encaminho, por intermédio de **V. Exa.** as presentes razões para que sejam regimentalmente apreciadas e deliberadas por essa Nobre Casa de Leis, com fito de **manter na íntegra o projeto primitivo na forma como encaminhado** e na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

De: "Ana Claudia Gabriele" <ana.gabriele@cps.sp.gov.br>
Assunto: Consulta do município de Assis - Projeto de Lei para doação e Autógrafo.
Data: Qui, Abril 9, 2015 2:27 pm
Para: "governo@femanet.com.br" <governo@femanet.com.br>
CC: "Ricardo Sardella de Carvalho" <ricardo.sardella@cps.sp.gov.br>

Prezado senhor Fernando Spinosa Mossini,
Secretário Municipal de Governo e Administração
Boa tarde.

Em atenção à vossa solicitação, esta Divisão de Gestão Imobiliária passa a aduzir:

Concernente ao "Projeto de Lei nº 24/2015":

Nos termos do referido projeto o imóvel seria doado de forma pura e simples, sendo dispensável a tramitação pela Assembleia Legislativa com vistas à edição de Lei Autorizativa para seu recebimento, conforme previsão do Artigo 19, IV (parte final) da Constituição Paulista, verbis:

"Artigo 19 Compete

à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20, e especialmente sobre:

[omissis];

[omissis];

[omissis];

IV autorização para a alienação de bens imóveis do Estado ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Estado, de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;[grifei]".

Em assim sendo, a transferência de titularidade do bem imóvel ocorreria de forma mais célere, vez que, após os trâmites administrativos de praxe, demandaria apenas de Autorização do Exmo. Senhor Governador do Estado, o que se daria por Decreto Executivo, para então, promover a respectiva lavratura da escritura pública de doação.

Ainda cumpre observar que, em função do endereço constante no referido projeto de lei, qual seja, "Avenida Perimetral", a matrícula do bem imóvel deverá ser averbada para manter consonância com o dispositivo em tela.

Concernente ao "Autógrafo nº 30/2015":

A doação nos moldes propostos no mencionado "Autógrafo", obrigatoriamente demandaria de Autorização Legislativa para seu recebimento, ainda por disposição do Art. 19, IV da Constituição do Estado de São Paulo, tornando o procedimento demasiadamente moroso.

Cumpre-nos observar que, o Artigo 3º, II, bem assim, o Artigo 4º, frutos da emenda recebida, não guardam consonância com a disposição do Artigo 2º, vez que descaracterizam por completo a "doação pura e simples" anteriormente prevista.

Não menos importante, alertamos para o disposto no Artigo 5º que, em nosso entendimento, não só contraria as Normas de Identidade Visual do Estado de São Paulo como afrontam o preconizado no Artigo 115, § 1º da Carta Paulista.

Ressaltamos que em atenção à vossa consulta, a esta área técnica compete, unicamente, orientar e recomendar, sendo que é de competência desse nobre município a escolha da melhor redação a ser adotada e submetida à apreciação da Douta Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado.

Quanto a previsão do lapso temporal, esta não é possível se dar com exatidão, razão pela qual, abstermo-nos de fazê-la.

Isto posto, permanecemos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Cordialmente,

Ana Gabriele

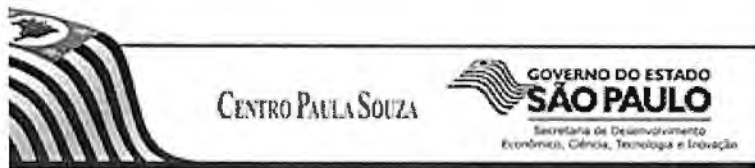
Diretora da Divisão de Gestão Imobiliária, em exercício

Divisão de Gestão Imobiliária - DGI

Centro Paula Souza

+55 11 3324-3457

ana.gabriele@cps.sp.gov.br



As informações contidas nesta mensagem e em seus arquivos anexos são destinadas exclusivamente ao (s) endereço (s) acima indicado (s) e podem conter informações confidenciais. Se você não for o destinatário autorizado a recebê-la, favor retorná-la ao remetente e depois apagá-la definitivamente. Nesse caso, é proibido por lei qualquer uso ou divulgação das informações.

IMPORTANTE: O novo domínio @CPS.SP.GOV.BR substituirá o antigo @centropaulasouza.sp.gov.br. Passe a utilizá-lo nos próximos e-mails. Informe-se com o remetente caso ainda não possua o "nome do remetente" @cps.sp.gov.br cadastrado em sua agenda.

Attachments:

untitled-[1.1]	
Size:	5.4 k
Type:	text/plain
image001.gif	
Size:	16 k
Type:	image/gif
Info:	image001.gif
image002.jpg	
Size:	8.8 k
Type:	image/jpeg
Info:	image002.jpg



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO Nº. 01/2015
PARECER Nº. 63/2015

Veto às emendas 01 e 02, apresentadas no Projeto de Lei nº. 33/2015, que autorizar o Poder Executivo Municipal a alienar por doação ao Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”, para instalação de uma Faculdade de Tecnologia do Estado de São Paulo – FATEC.

Apresenta o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Assis, veto sob a explanação que as emendas citadas, passo a discorrer.

Com relação a emenda que inseriu no art. 3º II, que inseriu encargo de reversão na hipótese de não ter início as obras no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data da publicação da doação, alega a o sr. Prefeito, que tal ato é legal, porém diante da necessidade de urgência para a execução dos projetos junto ao Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”, tal doação constando o encargo, deverá ser submetido a apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos moldes do art. 19, IV da Constituição Estadual Paulista, o que acarretaria demora na aprovação ou não desta doação.

Já com relação a emenda que inseriu no art. 5º do projeto vetado parcialmente, que diz respeito que deve constar na Placa de Publicidade da obra, que a área a ser construída foi doada com autorização da Câmara Municipal de Assis, melhor sorte assiste ao Prefeito, senão vejamos:

A nossa Carta Magna, traz em seu art. 37, § 1º, os princípios a serem norteados pela Administração em geral, dentre eles, do caráter informativo e social em placas de Publicidades doas Atos Públicos, senão vejamos:

1



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 37 CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Também estampada no art. 115 da Constituição Estadual Paulista:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos

Então ficam claros os argumentos do Poder Executivo, pois a emenda citada poderia estar dando um status a Câmara Municipal, infringindo assim a publicidades das obras públicas, levando assim a perderem o caráter social e



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

informativo aos cidadãos, embora em suas razões o Prefeito defenda a parceria entre os Poderes.

Diante do exposto, conclui-se que deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes, porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

É o parecer.

Assis, 15 de abril de 2015.


DURVALINO BINATO NETO
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO